

Artigo

O direito quântico como garantia da igualdade material e hermenêutica em face da sociedade de discursos Quantum law as a guarantee of material and hermeneutics equality in the face of the society of speeches

Wagner Balera¹, Miguel Horvath Júnior², Ricardo Hasson Sayeg³ e Luciano Lavor Terto Junior⁴

¹Docente em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. E-mail: wbalera@pucsp.br;

²Docente em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. E-mail: miguelhorvathjr@uol.com.br;

³Docente em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. E-mail: rsayeg@pucsp.br;

⁴Advogado. Mestrando do Núcleo de Pesquisa de Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. E-mail: lucianolavor76@gmail.com.

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

Resumo: O Direito Quântico permite que, em meio a uma sociedade de discursos, em que os sujeitos jurídicos são criados, e não apenas representados, por normas jurídicas, injustiças, inclusive de ordem hermenêutica, não se tornem integrantes do sistema jurídico. Assim, pretende-se demonstrar a importância deste novo olhar constitucional, baseado na coexistência do realismo, do positivismo e do humanismo, com fins de um direito realmente isonômico. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e qualitativa, baseada na interpretação de clássicos da filosofia jurídica e da teoria do Direito, o que apontou para a necessária junção das três teorias clássicas do direito (humanismo, positivismo e realismo) e para a importância especificação de direitos.

Palavras-chave: Direito Quântico; Teoria Geral do Direito; Igualdade; Hermenêutica Jurídica; Constituição Federal.

Abstract: Quantum Law allows that, in the midst of a society of discourses, in which legal subjects are created, and not just represented, by legal norms, injustices, including those of a hermeneutical nature, do not become part of the legal system. The aim is to demonstrate the importance of this new constitutional approach, based on the coexistence of realism, positivism and humanism, with the aim of achieving a truly isonomic law. To this end, bibliographical and qualitative research was used, based on the interpretation of the classics of legal philosophy and legal theory, which pointed to the necessary combination of the three classic theories of law (humanism, positivism and realism) and to the importance of the specification of rights.

Key words: Quantum Law; General Theory of Law; Equality; Legal Hermeneutics; Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Os estudos da filosofia e da teoria do direito demoraram a ganhar espaço na academia jurídica dos Estados Unidos. Destacando-se, como sua origem, o séc. XIX. Apesar de tardia, a construção da teoria do direito do “Realismo Jurídico” foi fundamental.

O Realismo é, em verdade, uma crítica ao racionalismo e ao positivismo, no sentido de negar o conhecimento intuitivo de Descartes. Ao negar o conhecimento intuitivo, nega também a lógica da supremacia da validade sobre a efetividade, e à completa separação entre a moral e o direito.

Os ataques a essa filosofia e ao positivismo se intensificam no século XX, dando lugar ao pragmatismo. Neste ponto, a linguagem jurídica e as normas não mais necessariamente se correspondem, mas se interligam. O direito deixa de pertencer à “lei” e passa a ser das

“normas”, o sujeito de direito passa não ser mais parte de um único grupo universal: os seres humanos, mas também entendido dentro de suas especificidades: gênero, raça, etnia, etc.

Contudo, a complexidade social exigiu-nos mais, um olhar novo sobre a Constituição Federal, para além da separação das teorias do direito. Este olhar, que melhor adequa às demandas dos indivíduos com o direito, é o que chamamos de Direito Quântico.

O Direito Quântico traz em si a junção das três teorias clássicas do direito: o realismo, o positivismo e o humanismo. Assim, permite uma leitura sistêmica do direito, sem abandonar a efetividade, a necessidade de positivação do direito, ou a observância da Dignidade da Pessoa Humana como ordem maior do direito.

Pretende-se, portanto, a exposição da importância do Direito Quântico à Igualdade Material, através da pesquisa bibliográfica e qualitativa, utilizando-se do método dedutivo ou cartesiano, no sentido de se partir de conceitos gerais, e especificar o objeto dos estudos, concatenando ideias, até se chegar ao verdadeiro papel desta nova leitura jurídica.

2 LINGUAGEM E DIREITO

Bradou HOBBS, que a “mais nobre e útil de todas as invenções foi a da linguagem”, pois, sem ela “não haveria entre os homens nem Estado, nem sociedade, nem contrato, nem paz”. Ela possui duas utilidades, uma das quais consiste em registrar as consequências de nossos pensamentos, os quais, podendo escapar de nossa memória e levar-nos deste modo a um novo trabalho, podem ser novamente recordados por aquelas palavras com que foram marcados. (...) Uma outra utilização consiste em significar, quando muitos usam as mesmas palavras (pela sua conexão e ordem), uns aos outros aquilo que concebem, ou pensam de cada assunto, e também aquilo que desejam, temem, ou aquilo por que experimentam alguma paixão.

Acontece que “o verdadeiro e o falso são atributos da linguagem”, e “a verdade consiste na adequada ordenação de nomes em nossas afirmações”⁷. Assim, defendeu FOUCAULT, que a verdade, tal qual o poder, deve ser entendida como uma “relação de força”⁸, no sentido de que o “regime de verdade”⁹, posto como absoluto, poderia variar no tempo e no espaço.

Consequentemente, a linguagem é instrumento de poder. Afinal, é ela que é responsável “em passar nosso discurso mental para um discurso verbal, ou a cadeia de nossos pensamentos para uma cadeia de palavras”¹⁰, e se consubstancia num meio de persuasão, ou seja, modo “de que presentemente [alguém] dispõe para obter qualquer visível bem futuro”.

Para entendermos os efeitos da linguagem, e como ela pode determinar comportamentos, ou mesmo decorrer em ações, vejamos sua evolução: inicialmente a linguagem tinha estrito parentesco com a *divinatio*, que supunha “que o conhecimento se alojava inteiramente na vaga de um signo descoberto, ou afirmado, ou secretamente transmitido”, de modo que ao ser humano cabia fazer “o levantamento de uma linguagem prévia distribuída por Deus no mundo”¹².

Na modernidade, a linguagem passa a se ligar à representação, e, portanto, torna-se, “no interior do conhecimento, o liame estabelecido entre a idéia de uma coisa e a idéia de uma outra.”¹³. Ela é ficta, uma criação humana, e não uma revelação divina.

O grande dilema, é que, no campo da representação, exclui-se “a possibilidade de uma teoria da significação”¹⁴, o signo, de criação artificial, abarca 100% do que ele representa, e não cabe discutirmos seu significado. Ele é o que representa, e só. Assim, os objetos, pensamentos e desejos que são traduzidos nesta linguagem, restam performativos, devendo se adequar aos conceitos previamente estabelecidos.

Desta consciência, AUSTIN defenderá que o papel de uma declaração, que “era tão-somente o de ‘descrever’ um estado de coisas”, passa a se dividir em: a) constativo, que são sentenças que descrevem um estado de coisas no mundo; ou b) performativo, quando não se propõe a descrever um ato, mas sim determinar que se faça algo¹⁶. E, assim, surge a teoria dos atos da fala, que está na origem do positivismo jurídico, a ponto de Austin ser chamado de “pai do positivismo”.

Na introdução da obra de Austin, seu Tradutor, Danilo Macondes de Souza Filho, afirma que “o projeto filosófico da teoria dos atos de fala, tal como foi inicialmente proposto por Austin, insere-se na tradição britânica da filosofia analítica”, cuja questão central era: como dar significado a uma sentença?

Por conseguinte, em que pese seu embasamento na substituição do sistema de *divinatio*, a teoria dos atos da fala vai além da “representação”, ou da mera busca ficta pelo o que há por trás de um termo, dando espaço para o “significado”.

O ato de fala tem um caráter de compromisso entre as partes, e a segurança de que este compromisso será cumprido é o que está por trás de todo o direito. Se alguém diz: “te entregarei o meu carro”, espera-se que o carro seja entregue, sob pena de um mal-estar geral, e retorno ao estado de guerra (em referência ao “pré-estado” de Hobbes).

Se, por um lado, a representação está desconectada do mundo real, o significado nunca esteve desconexo da realidade, aliás, o próprio Austin se baseou no Pragmatismo de Peirce.

Pierce desejava fazer “do pragmatismo uma mera máxima da lógica em vez de um princípio sublime da filosofia especulativa”, um princípio de que todo julgamento teórico exprimível em uma sentença no modo indicativo é uma forma confusa de pensamento cujo único significado, se houver, reside em sua tendência de impor uma máxima prática correspondente, exprimível como uma sentença condicional, tendo sua realização no modo imperativo”. Assim, as palavras são “designs” de um todo, e o significado de um pensamento perpassa a determinação de “quais hábitos ele produz, pois o significado de uma coisa consiste simplesmente nos hábitos que ela envolve”.

Da mesma forma, as normas são “comandos”, derivados de um processo interpretativo de busca do significado por trás de uma sentença, ou enunciado. E não são qualquer comando, mas um com uma força, com coerção, o que depois ganhará os contornos do que se chama hoje de “validade”. De tal modo,

O propósito de todas as disposições jurídicas, pronunciamentos judiciais, contratos e outros atos jurídicos, é influir na conduta dos homens e dirigi-las de certas maneiras. A linguagem jurídica tem que ser considerada, em primeiro lugar, como um meio para atingir este fim”.

Concordam, ROSS, para quem “uma norma deve ser definida como um diretivo que corresponde, de uma certa maneira, a certos fatos sociais”, e ALEXY que a define como “o significado de um enunciado normativo”.

Logo, a linguagem e o direito estão intimamente ligados

3 A TEORIA DOS DISCURSOS DA FILOSOFIA ANALÍTICA E A REINTERPRETAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO.

A verdade, considerada como força, e, portanto, ora como instrumento, ora como o próprio poder, enquanto manipulável, permite a formação da “sociedade de discurso”²⁴. Esta é consubstanciada pela noção de ‘diálogo’ “culturalmente específica e historicamente delimitada”²⁵, e “não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto do desejo”²⁶.

Em outras palavras, os discursos são valores impostos, e/ou controlados, através da seleção do que se pode ou não ser dito. Ele traduz as lutas, os sistemas de dominação, bem como “aquilo por que, pelo que se luta, opoder do qual nos queremos apoderar”²⁷.

Enquanto valores, estão na origem das normas. Além do mais, selecionaram os o que pode ou não chegar ao judiciário, ao processo legislativo, e nas políticas públicas; irá definir quem são os sujeitos de direitos; e ainda influir sobre a interpretação normativa.

Neste sentido, a “concepção da justiça como concordância com a lei”, e de que a norma, enquanto fruto da interpretação do texto jurídico - ainda que abarcados princípios e políticas -, é o suficiente para a garantia do bem-estar social, cai por terra. Afinal, não são capazes de romper as injustiças hermenêuticas do direito.

Por injustiça hermenêutica, entende-se “a injustiça de ser frustrado em uma tentativa de tornar inteligível uma experiência social significativa (para si mesmo e/ou para os outros), em que a marginalização hermenêutica é um fator causal significativo desse fracasso”.

No direito, “ocorre quando, devido a marginalização hermenêutica, o sujeito carece de conceitos e categorias para dar sentido a sua própria experiência e/ou comunicar-la a outras pessoas, grupos ou instituições”.

Um exemplo é o que acontece com a comunidade LGBTI+, que “desafia as estruturas binárias e heterocisnormativas da nossa sociedade”, e rompe com “o comportamento social, culturalmente determinado e restrito historicamente, esperado de determinada pessoa em razão da designação enquanto homem e/ou mulher no momento do seu nascimento”, e com a “ideia de que só existe macho/fêmea, masculino/feminino, homem/mulher”.

O texto constitucional não contemplou palavras como: gênero, sexualidade, orientação sexual. Nada obstante, reforçou em suas disposições binarismos, como: “homem e mulher” (Art. 5º, I), ao utilizar o termo “sexo” em posições tocantes à gênero (Art. 3º, IV e 7º, XXX), ou na redação do §3º do art.226.

Assim, “as categorias ou significados jurídicos compartilhados operam na direção oposta ao reconhecimento da experiência marginalizada”.

Neste sentido, ao judiciário coube o reconhecimento do grupo em sua especificidade, tendo o

Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, reconhecido a validade jurídica das uniões homoafetivas (Ref. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132). Em 2018, autorizado a mudança do nome de pessoas trans, independente de cirurgia ou decisão judicial (ADI 4.275 e RE 670.422) e, em 2019, o direito à vida e à dignidade dos integrantes da comunidade, com bens juridicamente relevantes ao Direito Penal.

Este último, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26 e do Mandado de Injução de nº 4.733, o STF, em que declarou mora inconstitucional do Legislativo e determinou, com efeitos prospectivos, aplicação da tipificação constante da Lei nº 7.716/1989 à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero, até que se venha legislar a respeito. Ao ampliar o tipo penal de racismo, admite a injustiça hermenêutica, e o desamparo social da comunidade.

Acontece que, em vias positivistas, o sujeito LGBTI+ nasceria de tais decisões, sendo, portanto, inexistente ao ordenamento jurídico até então. Neste momento, o realismo jurídico e o humanismo se fazem necessários. Como poderíamos ter ignorado um grupo cuja história remonta dos tempos mais antigos, como nos lembra Platão em sua obra “O Banquete”?

Também CHAVES, nos recorda a história do rei Átamas, citado no poema épico Dionisíacas de Panópolis, quem aleitou o seu filho, Melicertes. Logo, este modelo de dois corpos, dois gêneros e uma forma de amar não é, defato, algo recente. Estaríamos dizendo que se tratavam de indivíduos, mas não sujeitos de direitos?

4 A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO JURÍDICO NA SOCIEDADE DE DISCURSOS.

“Uma pessoa é aquele cujas palavras ou ações são consideradas quer como suas próprias quer como representando as palavras ou ações de outro homem, ou de qualquer outra coisa a que sejam atribuídas, seja com verdade ou por ficção”. Assim, negar que alguém seja sujeito de direitos é negar a sua existência enquanto pessoa.

Contudo, não se pode negar que a própria noção de “pessoa” será influenciada pelo discurso filosófico ou jurídico, e pelo controle da verdade nas sociedades de discurso. De modo que os “sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão”³⁸.

Ao mencionar apenas o “homem” e a “mulher” como sujeitos, inevitavelmente, o texto constitucional desconsidera as pessoas trans, queer, não-binárias e outras. Isto é fato.

É por isso que Norberto Bobbio entendia que a institucionalização de um estado democrático de direito perpassa a positivação, universalização (expansão conceitual dos direitos humanos a todos de forma indiscriminada) e internacionalização (expansão territorial da defesa dos direitos humanos), mas também demanda uma etapa de especificação, em que se “assinala

um aprofundamento da tutela, que deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos - o ser humano, o cidadão - e passa a cuidar do ser em situação - o idoso, a mulher, a criança, o deficiente”.

Nesta segmentação, Bobbio traduziu a máxima de Rui Barbosa, segundo a qual, “a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem”, que é uma reinterpretação da análise aristotélica, em *Ética a Nicômacos*, sobre a igualdade, que não deveria corresponder à reciprocidade, ou à divisão em quinhões equivalente, mas sim ao “proporcional”.

Nesse sentido, o Direito à igualdade não geraria exclusivamente uma posição jurídica negativa. Há o dever de tratamento desigual naqueles casos em que “não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento igual” ou que “houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual”. A ausência desse “tratamento desigual”, dessa “discriminação positiva” seria contrária à igualdade material, tal qual a própria discriminação negativa.

Para avaliação se uma discriminação é positiva ou negativa, usamos-nos da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual: a apuração de um lado, [d]aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Veja, não é a existência de uma diferenciação que fere com a isonomia, mas sim a incompatibilidade lógica da discriminação com o sistema. Afinal, é através da diferenciação que se alcança a igualdade de fato. Consequentemente, a ausência do sujeito jurídico especificado, ou reconhecido em suas especificidades, sem a devida atenção aos seus interesses jurídicos em específico, fere com a igualdade material, ou seja, a isonomia.

Como posto, o positivismo não apresenta uma resposta a esta necessidade, que não a criação do sujeito, por vias de positivação, gerando injustiças hermenêuticas. Então, necessário se faz uma nova leitura constitucional.

5 UMA HERMENÊUTICA QUÂNTICO-CONSTITUCIONAL COMO RESPOSTA.

A nova leitura constitucional não está, isoladamente, em qualquer das teorias do direito anteriormente criadas. Exigindo-nos uma visão quântica do direito, ou seja, de uma “lógica humanista para o estudo e a aplicação do direito”⁴⁷.

Nesta lógica, a lei não pode descartar a humanização, assim como a realidade (ou natureza) das coisas, dimensões que necessitam conviver, porque não se

pode abrir mão de qualquer uma delas nos conflitos surgidos, nem das instâncias jurídicas a que se apela para obter soluções apaziguadoras.

É necessário que realismo, positivismo e humanismo jurídicos “se coordenem para cumprirem a função comum de reduzir a complexidade do meio social”⁴⁹. E só numa visão quântica – baseada nas teorias físicas mais recentes – três sistemas podem coexistir sem se excluírem.

A visão quântica, portanto, pode ser resumida nesta máxima: três teorias, que compõem uma força, o direito. Três visões de justiça, que se complementam, e se ajustam, tornando o direito o que ele se propõe: um instrumento de paz social.

Nesta nova teoria, o legislativo não se exime de sua função típica de legislar, e produzir direitos pela via da transformação dos valores em enunciados normativos, dos quais se obterá as normas jurídicas.

Da mesma forma, a realidade não será ignorada, evitando-se as injustiças hermenêuticas, de “ter uma área significativa da experiência social obscurecida da compreensão coletiva devido a um prejuízo de identidade estrutural”.

Dessa forma:

As decisões não se justificam apenas em termos dos seus efeitos directos e imediatos sobre as partes (é quando os casos difíceis fazem lei), mas em termos de uma proposição de lei aceitável que abrange o caso presente e está, portanto, disponível para outros casos semelhantes (satisfazendo assim a exigência da justiça de que os casos semelhantes sejam tratados da mesma forma).

Do mesmo modo, atende-se não apenas às necessidades individuais, como se garante a manutenção dos sistemas, com vista a não inviabilizar a continuidade econômica, pois

O giro pragmático, quando aliado a uma metodologia como a Análise Econômica, pode mitigar as consequências ruins de uma jurisdição decisionista, a partir de uma exigência de arcar com o ônus argumentativo das consequências práticas de uma aplicação de princípios abstratos. O

Direito passaria a ser, assim, mais exato e previsível.

No tocante a esta previsibilidade, mencionada por ARAUJO ao final da citação anterior, devemos nos lembrar que as “pessoas querem saber sobre que circunstâncias e quanto assumirão o risco do que é tão mais forte que elas mesmas”. Assim, o direito precisa ser prático, e não abstrato, direcionando condutas, e não agente “penalizador”.

De igual modo, o direito não pode se escusar de atender aos Direitos Humanos, onde entra a questão do humanismo.

Ao afirmar que um homem é uma pessoa, queremos significar que ele não é somente uma porção de matéria, um elemento individual na natureza, como um átomo, um galho de chá, uma mosca ou um elefante são elementos individuais na natureza.

Isso significa dizer que o “no fim do de seu ser ele é um todo mais do que uma parte, e mais independente que servo”.

Em suma, os direitos fundamentais, tais como: o direito à existência e à vida; o direito à liberdade pessoal ou direito de conduzir sua vida como senhor de si mesmo e de seus atos, responsável por estes perante Deus e as leis da cidade; o direito à procura da perfeição da vida humana, moral e racional; o direito à procura do bem eterno (sema qual não há verdadeira procura da felicidade); o direito à integridade corporal; o direito à propriedade privada dos bens materiais, que é uma salvaguarda das liberdades da pessoa; o direito de contrair matrimônio segundo sua vontade e escolha, e de fundar uma família, ela mesma garantida das liberdades que lhe são próprias; o direito de associação, o respeito da dignidade humana em cada indivíduo, represente ele ou não um valor econômico para a sociedade—todos esses direitos são radicados na vocação da pessoa

agente espiritual e livre, às ordens dos valores absolutos e com um destino superior ao tempo.

Não se trata de um retorno ao jusnaturalismo, mas no reconhecimento de que a condição humana também deve ser sopesada em qualquer interpretação jurídica. Apenas da conjunção destas teorias, constrói-se um sistema jurídico completo, justo, e verdadeiramente humano, que atende às necessidades dos indivíduos, sem decorrer no colapso de toda a ordem construída.

5 CONCLUSÃO

As complexidades do novo sistema social, hoje consubstanciado não mais na visão dual do poder (Povo X Monarcas; Burguesia X Proletariado...), mas sim num poder que perpassa a todos, o tempo todo e em todos os lugares, dá origem às sociedades de discursos.

Estas sociedades demandam, para além da igualdade formal, uma igualdade de fato, material, que exige mais que uma “não-discriminação negativa”, uma diferenciação positiva, no sentido de redistribuir privilégios e locais de fala.

Logo, um sujeito jurídico, reconhecido como parte da universal categoria: seres humanos, não permite a devida atenção às demandas específicas de grupos subalternizados ao longo da história de formação do Estado Moderno de Direito. Nesse sentido, a especificação de Direitos é o caminho.

Acontece que, num sistema inteiramente positivista, gera-se uma injustiça hermenêutica, ao se observar que certos grupos não tiveram suas necessidades contempladas expressamente no texto constitucional. Neste momento, uma nova leitura constitucional se é exigida.

Esta leitura é a do Direito Quântico, que combina Realismo, Positivismo e Humanismo Jurídicos. Só com um olhar atento à norma, mas também à sociologia, à história, à antropologia, mas também aos fundamentos da nossa essência humana, podemos atingir a isonomia, especificando valores, e os traduzindo em normas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed., 5ª. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ARAUJO, Thiago Cardoso; FERREIRA JR., Fernando; MONTENEGRO, Lucas dos Reis. Consequencialismo, pragmatismo e análise econômica do direito: semelhanças, diferenças e alguns equívocos. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 14, p. 1001-1038, 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mario da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília,

1985

AUSTIN, John Lagshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Macondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BARBOSA, Alaor. Norberto Bobbio e o positivismo jurídico. **R. Inf. Legisl.** Brasília. a. 25. n. 97. jan./mar. 1988.

BARBOSA, Ruy, 1849-1923. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos; Ministério do Turismo. **DICAS PARA ATENDER BEM: turistas LGBTQIA+**. Brasília: 2023. Disponível em: bit.ly/3HrOf0r. Acesso em 21. jan. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 22ª. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CHAVES, Antônio. **DIREITO À VIDA E AO PRÓPRIO CORPO: INTERSEXUALIDADE, TRANSEXUALIDADE, TRANSPLANTES**. 2. ed. rev. ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

FRICKER, Miranda; JENKINS, Katharine. **Epistemic Injustice, Ignorance and Trans Experience**. The Routledge Companion to Feminist Philosophy. New York: Taylor and Francis, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do Discurso**. 3ª. ed. Tradução de Lauda Fraga de Almeida Sampaio, São Paulo, Loyola, 1996

_____. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Tradução de Salma Tannus Muchail. 8ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

HERDY, Rachel. Habermas, pragmatismo e direito. **Kriterion (UFMG. Impreso)**, v. 50, 2009.

HERDY, Rachel; CASTELLIANO, Carolina. ¿Existen injusticias hermenéuticas en el derecho? Una lectura realista de la ininteligibilidad judicial de experiencias marginadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 101-128, jan./abr. 2023.

HOBBS, Thomas. **LEVIATÃ OU MATÉRIA, FORMA E PODER DE UM**

ESTADO ECLESIASTICO E CIVIL. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

Clássicos da Política. São Paulo, Ed. Ática, 2006. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2824262&forceview=1>. Acesso em 09. de jul. de 2024.

HOLMES JR., Oliver Wendell. **The Path of The Law**. [Etext]: Project Gutenberg, 2000.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law: a theory of legal reasoning**. New York: Oxford University Press, 2005.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. Tradução de Afrânio Coutinho. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1967, p. 16.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª. ed.; atual; 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

OLIVECRONA, Karl. **Linguagem Jurídica e Realidade**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PEIRCE, Charles. **The Collected Papers of Charles Sanders Peirce**. Edited by Charles Hartshorne and Paul Weiss. Cambridge The Belknap Press of Harvard University Press, 1974. v. 5-6.

PLATÃO. **O Banquete**. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailObr aForm.do?select_action=&co_obra=2279. Acesso em 12 de out. de 2023.

QUEER NATION. **Manifesto Queer Nation**. In: Chão de feira, série intempestiva. Cadernos de Leituras n. 53. Tradução de Roberto Romero. s.l.: 2016. Disponível em: <https://chaodafeira.com/catalogo/caderno-n-53-manifesto-queer-nation/>. Acesso em 24. jan. 2024.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: Uma breve história do século XIX aos nossos dias**. São Paulo: Autêntica Ensaios, 2022.

ROSS, Alf. **Logica de las Normas**. Tradução de Jose S. P. Hierro. Madrid: EDITORIAL TECNOS, 1971.

SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. Secretaria da Justiça e Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade Sexual e cidadania LGBTI+**. 4ª ed. São Paulo: SJC/SP, 2020.

SAYEG, Ricardo; GUERRA FILHO, Willis Santiago; BALERA, Wagner. **Odisséia do Direito Quântico o desvendar quântico da lex animata**. São Paulo Editora Max Limonad, 2023, p. 31.

SERRANO, Mariana; CLARO, Amanda. **Vidas LGBTQIA+: Reflexões para não sermos idiotas**. In: Leituras Críticas Importam, Álvaro de Azevedo Gonzaga (coord.). São Paulo: Matrioska Editora, 2021.